



PARECER

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Processo: Parecer Prévio TCE-ES nº 0049/2022-8 – Processos 3022/2021, 12409/2019, 8764/2019 e 08647/2019

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2018

Responsável: Edson Figueiredo Magalhães

I. RELATÓRIO

Versam os autos sobre a Prestação de Contas Anual de governo da Prefeitura Municipal de Guarapari, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do senhor Edson Figueiredo Magalhães.

O Parecer Prévio TCE-ES nº 0049/2022-8 e demais documentações que o acompanham foram protocolados, eletronicamente, nesta Casa de Leis no dia 24/07/2022 sob o Processo de número 1777/2022 (Parecer Prévio TCE-ES nº 001/2022), recomendando ao Legislativo Municipal a Aprovação com Ressalvas das contas do gestor Municipal.

Os documentos acostados ao presente processo têm o escopo de orientar esta douta Comissão, bem como o parlamento da própria Câmara Municipal na apreciação desta matéria.

Primeiramente, no tocante a tempestividade, necessário esclarecer que a intimação para o prestador das Contas apresentar Defesa/Manifestação acerca destas foi protocolada no Poder Executivo Municipal no dia 08/09/2022, sendo franqueado o prazo de 05 (cinco) dias úteis para tanto.

Ademais, a Manifestação foi protocolada nesta Casa de Leis no dia 15/09/2022, sendo, portanto, tempestiva.

Em síntese, o Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das contas do Sr. Edson Figueiredo Magalhães está configurando um único indicativo de irregularidade, porém sem condão de macular as Contas, qual seja:





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
Comissão de Economia e Finanças

2.1 *Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas (item 7.4.2 do RT 00825/2019-4, item 2.6 da ITC 04066/2020-2);*

Neste passo, após tomar as providências regimentais, a presente matéria fora encaminhado para esta Comissão para análise e parecer por se tratar de assunto de caráter financeiro, conforme determina o art. 38, c/c 40 do nosso Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 38 – Compete à Comissão de Economia e Finanças emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

(...)

III. A apresentação das contas do Município;

“Art. 40 Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de até seis (seis) dias úteis, a contar da leitura da proposição em Plenário, encaminhá-los à Comissão competente para exarar parecer.”

Desta forma, conforme supramencionado, por se tratar de matéria de caráter financeiro do Município, verifica-se a necessidade de emissão de parecer técnico sobre a matéria, além da apresentação do Projeto de Decreto Legislativo, opinando por acompanhar ou não o Parecer Prévio do TCE-ES, conforme estabelece o art. 179-B do Regimento Interno desta Casa. Vejamos:

Art. 179-B Cumpridas as formalidades previstas nos artigos anteriores, a Comissão de Economia e Finanças ou o relator especial, se for o caso, elaborará Projeto de Decreto Legislativo declarando, em conformidade com o respectivo parecer, o resultado proposto para o julgamento das contas do Prefeito, o qual será protocolado para tramitação na forma regimental.

Assim sendo, a Presidente da Comissão de Economia e Finanças, vereadora Kamilla Rocha, encaminhou a matéria à Relatora, Vereadora Sabrina Astori, para manifestar-se acerca dos aspectos técnicos a que compete esta Comissão analisar.





É o relatório.

II. VOTO DA RELATORA

Através de instrução técnica escrita e protocolizada nesta Casa de Leis, nota-se que a Corte de Contas, no Parecer Prévio n. 00049/2022-8, aduz sobre a Aprovação com Ressalvas das contas do Município atinentes ao exercício financeiro de 2018, conforme destacado no documento sob exame.

Registra-se que no Parecer acima citado recomenda-se a aprovação das contas do município com ressalva no tocante à: **Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas (item 7.4.2 do RT 00825/2019-4, item 2.6 da ITC 04066/2020-2).**

Inicialmente, a Corte de Contas pugnou pela Rejeição das Contas, diante do indicativo de irregularidade apontado, por ocasião da Emissão do Parecer Prévio nº 00042/2021-8.

O referido parecer foi objeto de Recurso de Reconsideração, por meio do qual o prestador das Contas pugnou pela sua reforma, a fim de fossem consideradas aprovadas as Contas.

Nesse sentido, após deliberação, a Corte de Contas, por maioria, acolheu o voto-vista de autoria do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti, por meio do qual o indicativo de irregularidade apontado foi mantido, porém, sem condão de macular, recomendando-se a este Legislativo Municipal a Aprovação com Ressalvas das Contas do Poder Executivo Municipal referentes ao exercício de 2018.

Em seu voto, o Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti asseverou que, não obstante os déficits financeiros apurados por ocasião da prestação de contas do ano de 2018, que ensejaram, a princípio, a recomendação pela rejeição das contas, *“em análise mais recente, na Prestação de Contas Anual do exercício de 2020 (Processo TC-2398/2021-1), o Relatório Técnico RT 00116/2022-6 apontou registros com indicadores fiscais demonstrando a superação de desequilíbrio anteriormente verificada e evidenciando no último ano de mandato do prefeito a situação de equilíbrio financeiro no município de Guarapari”*.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
Comissão de Economia e Finanças

Deste modo, no processo em apreciação, após análise técnica e jurídica por esta Comissão e em atendimento ao disposto no art. 179-A do Regimento Interno, franqueou-se ao prestador das contas o exercício do contraditório baseado nos princípios Constitucionais do contraditório e da ampla defesa decorrente do art. 5º, LV, da Carta Magna, vejamos:

“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

Ainda assim, vale trazer ao presente Parecer as lições que ensina-nos Ada Pellegrini Grinover que assim diz:

A Constituição estende as garantias a todos os processos administrativos, sejam eles punitivos, caso em que estaremos falando dos acusados, ou não punitivos, quando os envolvidos são apenas litigantes. Em síntese, o princípio do contraditório e da ampla defesa deve ser aplicado tanto em processos punitivos quanto nos não punitivos.

Dessa forma, consagra-se a exigência de um processo formal e regular, realizado nos termos de previsão legal, impedindo que a Administração Pública tome qualquer medida contra alguém, atingindo os seus interesses, sem lhe proporcionar o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Vale mencionar que o contraditório se refere ao direito que o interessado possui de tomar conhecimento das alegações da parte contrária e contra eles poder se contrapor, podendo, assim, influenciar no convencimento do julgador. A ampla defesa, por outro lado, confere ao cidadão o direito de alegar, podendo se valer de todos os meios e recursos juridicamente válidos, vedando, por conseguinte, o cerceamento do direito de defesa.

Assim, após análise da resposta postulada pelo Prefeito Municipal Edson Figueiredo Magalhães, onde reforçou os fundamentos contidos no Parecer Prévio da corte de Contas, demonstrado através de Lei Complementar e Voto Vista n. 162/2022 proferido pelo Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, onde o mesmo modificou seu entendimento em face da superação do desequilíbrio apurado em 2018.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
Comissão de Economia e Finanças

Neste passo, segundo a defesa técnica encaminhada à esta Casa de Lei, se evidência, pelos documentos carreados aos autos que o Tribunal de Contas passou a se manifestar recentemente sobre a busca contínua do equilíbrio entre as receitas e despesas, antes interpretado pelo ente que deveria ser aplicado apenas no último ano de mandato, conforme expresso pelo art. 42 da Lei Complementar 101/2000.

Pois bem, feitas as devidas considerações, em suma, sabe-se que no ordenamento jurídico brasileiro, o órgão competente para emitir o Parecer Prévio acerca das contas prestadas anualmente pelo Poder Executivo é o Tribunal de Contas.

Nesse sentido, o art. 178 e seus parágrafos do Regimento Interno, além do art. 38 do mesmo diploma normativo, contêm disposição acerca da obrigatoriedade de Parecer Prévio emitido pelo TCE-ES sobre as contas do Poder Executivo.

Neste caso, cumpre enaltecer que a deliberação da Corte de Contas, embora conclusiva, constitui peça técnico-jurídica de natureza opinativa, não possuindo conteúdo vinculativo-decisório.

Assim, cumpre ressaltar que compete a Câmara Municipal exercer com absoluta autonomia decisória o Poder originário de fiscalização que lhe compete, deliberando sobre o r. Parecer Prévio, que lhe fornecido de forma a auxiliar no julgamento das contas pelo Poder Legislativo.

No entanto, no que tange à análise de mérito do Parecer Prévio em questão, resta claro que o indicativo de irregularidade apontado pelo TCE-ES deve se restringir à mera ressalva, uma vez que fora devidamente e integralmente revertido, antes mesmo do término do mandato.

Ademais, não se verifica por ocasião da criteriosa análise das contas, realizada pela Nobre Corte de Contas, apontamentos que nos reportem a atos que por ventura possam ter gerado qualquer prejuízo ou dano à saúde financeira do Município, e nem à gestão vindoura, eis que, por ocasião da análise das Contas de 2020, restou superado o déficit apontado na análise atinente à prestação de contas do exercício financeiro de 2018.

Muito embora, de fato, o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal tenha uma preocupação voltada principalmente para o último ano de mandato do gestor, o que

Rua Getúlio Vargas, nº 299, Centro de Guarapari/ES CEP: 29.200-180



Autenticar documento em <http://www3.cmg.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310035003600360039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Comissão de Economia e Finanças

traz amparo legal para a decisão ora tomada, é certo que uma gestão continuamente equilibrada contribuí para que o seu fim ocorra sem surpresas ou imprevistos que poderiam comprometer a gestão vindoura.

Nesse sentido, importa citar na íntegra o que dispõe o art. 42 da LRF. Vejamos:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Dessa forma, a partir da análise do texto, bem como das razões apontadas pela Tribunal e pela defesa do prestador da Contas, não se vislumbra descumprimento ao que assevera o art. 42 da Lei Complementar 101/2000, uma vez que os déficits financeiros apurados no exercício de 2018 puderam ser superados ainda dentro do período de mandato do gestor.

Senso assim, as circunstâncias apontadas, nos levam a acompanhar a Corte de Contas no que tange à aprovação das contas, chamando-se, por sua vez, a atenção do então gestor, para que tenha sempre esforços voltados para a busca contínua pelo equilíbrio entre as receitas e despesas na administração das Contas do Município.

Assim, depois de respeitados os princípios constitucionais, legais e regimentais supracitados e, além disso, depois de analisar, tecnicamente a defesa do gestor em questão, esta Comissão entende por seguir o entendimento da Egrégia Corte de Contas, sobretudo porque, aliado às razões apresentadas, se vislumbra que as supostas infrações delineadas não tiveram dolo ou má-fé e nem o condão de gerar dano ou prejuízo ao erário e não consubstanciam grave violação a norma, **OPINANDO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS RELATIVAS AO ANO DE 2018, DE RESPONSABILIDADE DO SR. EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES**, tendo em vista que foram afastados os indicativos de irregularidades inicialmente apontados.

Ademais, no tocante ao interesse do prefeito em manifestar sua defesa de forma oral, em plenário, em data oportuna, esta Comissão não verifica óbice em relação ao mencionado pedido, uma vez que se trata de prerrogativa estabelecida no art. 179-A do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Rua Getúlio Vargas, nº 299, Centro de Guarapari/ES CEP: 29.200-180



Autenticar documento em <http://www3.cmg.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310035003600360039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
Comissão de Economia e Finanças

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites regimentais, convirjo com o entendimento Corte de Contas, e VOTO **FAVORAVELMENTE** à aprovação do **Parecer Prévio do Tribunal de Contas tombado sob o nº 00049/2022-8** e, por via de consequência pugnano pela elaboração do competente **Projeto de Decreto Legislativo** opinando pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS da Prestação de Contas do Poder Executivo referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do então gestor, Sr. Edson Figueiredo Magalhães.**

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia e Finanças, em reunião, aprovou por **UNANIMIDADE** o parecer da Relatora ao **Parecer Prévio do Tribunal de Contas tombado sob o nº 00049/2022-8**, sendo, portanto, **FAVORAVEL** à sua aprovação.

Por fim, em atendimento ao que dispõe o art. 179-B do Regimento Interno desta Casa de Leis, que seja elaborado o competente **Projeto de Decreto Legislativo** nos termos das conclusões estabelecidas neste parecer.

É o nosso parecer

Sala das Comissões, em 30 de setembro de 2022

SABRINA ASTORI
Relatora

DUDU CORRETOR
Membro

KAMILLA ROCHA
Presidente

